



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.858, DE 2012 (Do Sr. Toninho Pinheiro)

Altera o art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de dispor sobre o trabalho educativo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4388/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. O adolescente entre quatorze e dezoitos anos poderá realizar trabalho educativo nos estabelecimentos, desde que:

I – desenvolvam atividades compatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do art. 67 e 69 desta lei;

II – comprovem matrícula e frequência à escola.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências destinadas à qualificação profissional do adolescente prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º O trabalho educativo será efetivado por meio da celebração de termo de compromisso firmado entre os pais ou responsáveis legais do adolescente e o representante do estabelecimento.

§ 3º São garantidos ao adolescente, no exercício do trabalho educativo, os seguintes direitos:

I – remuneração equivalente ao salário-mínimo hora;

II – jornada de trabalho diária de, no máximo, seis horas diárias e trinta horas mensais, compatível com a frequência escolar;

III – seguro contra acidentes pessoais;

IV – anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 4º O número de adolescentes no exercício do trabalho educativo não poderá ser superior a dez por cento dos trabalhadores de cada estabelecimento.

§ 5º O adolescente, no exercício do trabalho educativo, poderá se inscrever e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O trabalho educativo não gera vínculo empregatício.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preferível o jovem no caminho do trabalho educativo do que no caminho do mal, correndo risco de vida.

Atualmente a legislação brasileira somente permite o trabalho do adolescente na qualidade de empregado comum, a partir dos 16 anos ou como aprendiz, a partir dos 14 anos de idade, sempre em situações que exigem do empregador a observância de inúmeras determinações legais que inibem a contratação desses jovens. Ou seja, não há quaisquer benefícios para que as empresas possam proporcionar capacitação profissional a esses adolescentes.

Por conta disso, verificamos diuturnamente inúmeros jovens a perambular pelas ruas em situações muitas vezes degradantes por não conseguirem trabalho em virtude das disposições previstas em lei. Também presenciamos aqueles que realizam pequenos trabalhos nas ruas dos grandes centros, sujeitos aos mais variados tipos de violência física e psicológica. São situações propícias ao comprometimento da existência de uma geração inteira entregue à própria sorte, em vista da ineficiência das políticas públicas de proteção à adolescência, fase da vida de fundamental importância para o indivíduo, porque:

O período da adolescência é decisivo na vida do jovem, pois geralmente coincide com a entrada no mercado de trabalho, caracterizando a construção de uma nova identidade ou a aquisição de um novo “status” de adulto (Sarriera, Schwarcz & Câmara, 1996)¹.

Apesar da boa vontade estatal, institutos jurídicos como a aprendizagem e o estágio não têm sido suficientes à inserção dos adolescentes no mercado de trabalho.

¹ <http://www.crprj.org.br/publicacoes/cartilhas/adolescencia.pdf>

Em determinados casos, as vagas não são preenchidas pela falta de experiência profissional do jovem.

Nesse sentido, sugerimos aproveitar uma figura há muito inserida no nosso ordenamento jurídico, mas que, devido à sua complexidade jurídica e falta de clareza de seus objetivos, nunca foi efetivada.

Trata-se do trabalho educativo, disposto no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, cujas disposições atuais se confundem com a aprendizagem, constituindo-se em uma duplidade jurídica que nada beneficia o adolescente.

Por conta disso, propomos uma nova redação para o art. 68 do ECA, a fim de transformar o trabalho educativo em um instituto de fato efetivo, que realmente possa incentivar o empregador a manter um adolescente em seus quadros, exercendo atividades que visem à sua capacitação profissional, que lhe proporcionará experiência profissional para pleitear o primeiro emprego.

Hoje a aprendizagem é obrigatória para todas as empresas à exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte que, assim, poderão adotar o trabalho educativo, em seus estabelecimentos, sem que isso constitua vínculo empregatício. Todavia o médio e o grande empreendimento não estará impedido de contar com adolescentes exercendo o trabalho educativo, além dos aprendizes exigidos por lei.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Deputado TONINHO PINHEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO V
DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO
.....

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO